



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.866.057/0001-30

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2026.

“Altera a redação do art. 87-A da Lei Orgânica do Município de Cipotânea para adequá-lo às disposições constitucionais relativas às emendas parlamentares individuais impositivas, observando os princípios da transparência, publicidade, rastreabilidade, impessoalidade e controle da execução orçamentária, e contém outras providências.”.

A Mesa da Câmara Municipal de Cipotânea promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Cipotânea:

Art. 1º O art. 87-A da Lei Orgânica do Município de Cipotânea/MG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos na área da saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, prevista no caput, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na legislação complementar aplicável e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no §2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §4º, as programações orçamentárias previstas §2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §4º.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações decorrentes das emendas individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, observado o limite previsto na Constituição Federal.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.866.057/0001-30

Orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias.

§ 7º Para fins do disposto no §2º deste artigo, considera-se equitativa a execução de programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º A execução das emendas parlamentares observará mecanismos que permitam sua completa rastreabilidade, desde sua proposição até a efetiva aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 163-A da Constituição da República.

§ 9º A Lei Orçamentária Anual deverá identificar as programações decorrentes das emendas parlamentares individuais mediante codificação específica que possibilite sua individualização, controle e acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2027.

Câmara Municipal de Cipotânea (MG), 21 de julho de 2026.

DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA
Presidente

JOSÉ CAETANO MOREIRA
Vice-Presidente

JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO
Secretário

MÁRCIO LUZIA PEREIRA
Tesoureiro

CAETANO CUSTÓDIO MOREIRA
Vereador

EDILEI LOPES MOREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.866.057/0001-30

ROBERTO CARLOS LOPES
Vereador

VALÉRIA GROSSI GOULART
Vereadora

PAULO SÉRGIO ALFENAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2026:

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cipotânea vem por meio deste encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade promover a adequação do regime jurídico das emendas parlamentares individuais impositivas ao novo paradigma constitucional estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, especialmente quanto aos deveres de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle da execução orçamentária. Embora o Município tenha instituído as emendas impositivas por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, a superveniência da decisão do STF, da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 exige atualização da disciplina constitucional local.

A proposta preserva o núcleo constitucional das emendas impositivas e incorpora princípios de governança, transparência ativa e rastreabilidade, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal, fortalecendo o controle social, a atuação dos órgãos de fiscalização e a segurança jurídica dos agentes públicos.

Diante disso, submete-se a presente Proposta de Emenda à apreciação dos Nobres Vereadores, por representar medida necessária ao cumprimento da recomendação ministerial, ao alinhamento da legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à consolidação dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos, e os impactos positivos ao nosso Município, pedimos que os nobres pares a aprovem e à mesa da Câmara Municipal que após sua aprovação à promulgue.

Câmara Municipal de Cipotânea (MG), 21 de julho de 2026.

DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA

Presidente

JOSÉ CAETANO MOREIRA

Vice-Presidente

JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.866.057/0001-30

MÁRCIO LUZIA PEREIRA
Tesoureiro

CAETANO CUSTÓDIO MOREIRA
Vereador

EDILEI LOPES MOREIRA
Vereador

ROBERTO CARLOS LOPES
Vereador

VALÉRIA GROSSI GOULART
Vereadora

PAULO SÉRGIO ALFENAS
Vereador